



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.000630/98-19
SESSÃO DE : 16 de novembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.201
RECURSO Nº : 120.147
RECORRENTE : FIRMO FERNANDES DE CASTRO
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES – DIVERGÊNCIA COM
RELAÇÃO AO PAÍS DE ORIGEM.

Infração administrativa. A simples divergência com relação ao país de origem de mercadoria importada, entre o constante da G.I. ou da D.I. e o verificado durante a conferência física não configura infração punível com a penalidade capitulada no Artigo 526, IX do Regulamento Aduaneiro.

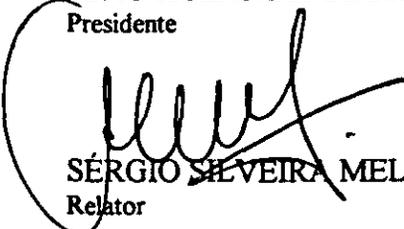
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto e João Holanda Costa.

Brasília-DF, em 16 de novembro de 1999

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

15 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 120.147
ACÓRDÃO Nº : 303-29.201
RECORRENTE : FIRMO FERNANDES DE CASTRO
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

FIRMO FERNANDES DE CASTRO, já fartamente qualificado nos autos em análise, teve lavrado contra si, Auto de Infração de fls.01/02, haja vista que importou um automóvel marca MAZDA, cuja origem identificável pelo número do chassi é o Japão, sendo que constava na Guia de Importação como país de origem os Estados Unidos.

Diante de tal erro, a fiscalização fixou a multa de R\$3.658,38 por Infração Administrativa ao Controle das Importações.

Regularmente intimado, o contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação de fls. 21/23, alegando, resumidamente, o seguinte:

- As informações prestadas na Guia de Importação foram obtidas da fatura pró-forma, expedida pelo exportador, tendo sido a DI regularmente registrada e aceita, demonstrando que o processo de nacionalização deu-se dentro das normas vigentes.
- Que todos os tributos foram escorreitamente recolhidos, bem como todas as exigências fiscais foram observadas.
- Se tiver havido erro na identificação do país de origem, tal equívoco deverá ser comprovado através de laudo técnico, de cuja perícia deve ser o contribuinte previamente cientificado, a fim de que dela participe.
- Ao final, requer seja declarada insubsistente a notificação de lançamento adversada, por estar desprovida de supedâneo legal e fático.

O julgador singular manteve a exigência fiscal e assim ementou:

**MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO
CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES**

RECURSO Nº : 120.147
ACÓRDÃO Nº : 303-29.201

Informações sobre o país de origem

A informação indevida, prestada na Guia de Importação, quanto à origem da mercadoria, constitui descumprimento de requisito ao controle das importações, punível com a multa prevista no artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro.

O julgador singular fundamentou o seu *decisum* nas razões abaixo transcritas:

- Pela definição de infração contemplada pelo Regulamento Aduaneiro, no seu artigo 499, esta não se restringe somente ao descumprimento de preceitos do Regulamento Aduaneiro, alcançando também qualquer ação ou omissão que importe inobservância de ato administrativo de caráter normativo destinado à complementá-lo.
- Assim, como o comunicado CACEX nº 204/88, de cujo anexo F, combinado com o artigo 3º da Portaria DECEX nº 15/91, impunha ao importador a obrigatoriedade de informar o país de origem da mercadoria importada, o desatendimento dessa obrigação acessória constitui infração administrativa.
- Corroborando o entendimento supra, o Julgador Monocrático, em consonância com a Portaria SRF nº 3.608/94, adotou a orientação da IN SRF nº 126/89, concluindo que a Administração da SRF considera como infração a incorreção na informação de dados necessários a instrução do despacho aduaneiro de importação, inclusive quanto ao país de origem.
- Aduz ainda que a responsabilidade por infração independe da intenção do agente e da extensão dos efeitos.
- Finalmente, julga procedente o lançamento objeto da presente lide, para considerar devida a multa por infração administrativa ao controle das importações, prevista no artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte providenciou o recolhimento de 30% do crédito tributário em análise, conforme doc. de fls. 40,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.147
ACÓRDÃO Nº : 303-29.201

apresentando, concomitantemente, Recurso Voluntário de fls. 34/39, alegando, em suma:

- Que a norma constante do art. 526, IX constitui dispositivo legal genérico, cuja aceitação do ponto de vista técnico-jurídico não resiste a uma mera análise perfunctória.
- Que sobredita norma permite que a autoridade fiscal defina subjetivamente a ação ou omissão que constitui infração.
- Que a irregularidade apontada pelo auditor fiscal não passou de um mero erro de forma, já que o importador não teve qualquer benefício fiscal ou tratamento tributário privilegiado.
- Que a autoridade fiscal utilizou-se da interpretação extensiva do §7º, inciso II, do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, repudiada pelo princípio da legalidade reinante na seara do direito tributário, para entender que qualquer outra divergência de origem insere-se no conceito de infração ao controle administrativo das importações.
- Por fim, requereu fosse julgada improcedente a notificação de lançamento.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.147
ACÓRDÃO Nº : 303-29.201

VOTO

Tanto o poder de tributar quanto o poder de punir do Estado são emanados de mandamentos constitucionais, destinando-se o segundo a garantir a validade da ordem jurídica, enquanto que o primeiro tem como escopo garantir ao Estado o capital suficiente para suprir as fundamentais estabelecidas pela Carta Magna de 1988.

Deste modo, sendo, por conseguinte, como visto supra, o direito de punir do Estado e o de tributar uma marcante invasão no campo privado do indivíduo, o princípio mor norteador destas atividades é o da legalidade, segundo o qual não há tributo ou penalidade sem lei anterior que a estabeleça (artigo 5º, XXXIX e art. 150, I, da CF/88).

Neste sentido, para que determinado ato seja considerado uma infração administrativa fiscal, torna-se imprescindível que a lei claramente defina tal hipótese.

No caso "*sub examine*", a atitude do contribuinte foi enquadrada no artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, "*in litteris*":

ART. 526 – Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas:

I ao VIII - ... *omissis* ...

IX – descumprir outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de guia de importação ou de documento equivalente, não compreendidos nos incisos IV a VIII deste artigo.

O dispositivo em análise, assim como toda norma jurídica, deve ser interpretado sistematicamente, ou seja, levando-se em consideração o contexto em que ele se enquadra, bem como os princípios gerais do direito tributário.

É certo que o Código Tributário Nacional no seu artigo 136 determinou que na apuração da responsabilidade por infração tributária não há que se perquirir a intenção do agente, nem a natureza e a extensão do ato. No entanto, tal dispositivo se analisado em consonância com o preceito do artigo 108, IV do CTN, já permite que se afaste a sanção em situações nas quais, diante de determinadas circunstâncias, a mesma não se justifique.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.147
ACÓRDÃO Nº : 303-29.201

Desta feita, como afirmado pelo ilustre tributarista *Luciano Amaro* in “Direito Tributário Brasileiro”, Saraiva, 4ª edição, pág. 423, “o artigo 136 não afirma a responsabilidade tributária sem culpa (*stricto sensu*)”.

Há de se asseverar ainda que o CTN em outros momentos se mostra resignado com a posição acima mencionada, tanto que os incisos II e IV do seu artigo 172, admite que o erro ou ignorância escusáveis sobre matéria de fato e a utilização da equidade em relação às características pessoais ou materiais do caso a fim de que possa viabilizar a remissão total ou parcial do crédito tributário.

Dando um arrebate final a querela, conclui *Luciano Amaro, ob. cit.*, pág. 424:

**“Assim sendo, a intenção artilosa de lesar o Fisco, geralmente, leva a um maior rigor da lei contra o infrator. Em contrapartida, diante da inexistência de intenção dolosa, a escusabilidade do erro, a inevitabilidade da conduta infratora, a ausência de culpa, são fatores que podem levar à exclusão de penalidade. Na dúvida, prestigia-se a presunção de inocência (art. 112).
(Grifo nosso)**

Diante de tais considerações, uma vez que o preceito em que foi tipificada a conduta do contribuinte recorrente trata de atos genéricos, que, *a priori*, deve ser repudiado pelo ordenamento jurídico, torna-se incontestado a necessidade de se averiguar a intenção dolosa do contribuinte, bem como a escusabilidade do erro.

In casu, o negócio jurídico realizado pelo importador foi com a empresa distribuidora do automóvel importado, que se localiza nos Estados Unidos da América, fato este que ensejou o preenchimento equivocado da Guia de Importação com relação ao país de origem do bem importado. Vê-se, portanto, a presença de um erro escusável quanto a matéria de fato.

Acrescente-se ainda que o erro em comento não gerou qualquer embaraço ao controle da importação ou qualquer tratamento diferenciado ao importador.

Impende destacar que este conselho reiteradamente vem considerando que a simples divergência com relação ao fabricante de mercadoria importada entre o constante da G.I. e o verificado durante a conferência física não configura infração punível com a penalidade capitulada no Art. 526, IX do Regulamento Aduaneiro, senão vejamos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.147
ACÓRDÃO Nº : 303-29.201

“16/02/93 - 302-32530

CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES – DIVERGÊNCIA COM
RELAÇÃO AO PAÍS DE ORIGEM

Infração administrativa. A simples divergência com relação ao país de origem de mercadoria importada, entre o constante da G.I. ou da D.I. e o verificado durante a conferência física não configura punível com a penalidade capitulada no Artigo 526, IX do Regulamento Aduaneiro.

PUV”

“10/08/93 - 303-27693

CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES – DIVERGÊNCIA DE
AQUISIÇÃO – PROCEDÊNCIA - ORIGEM

Infração Administrativa ao Controle das Importações. Mercadoria constando na G.I., como produzida e adquirida no Japão, sendo, porém, preenchido o Campo próprio com indicação e originária e procedente da Itália. Caracterizado o equívoco no preenchimento da G.I., há que prevalecer a verdade material sobre a verdade meramente formal. Descabimento da multa do inciso IX do artigo 526 do R.A.

Recurso provido.”

“01/12/93 - 301-27549

CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES – DIVERGÊNCIA QUANTO
AO FABRICANTE

Processo Administrativo Fiscal. Multas.

1. Não cabe a aplicação de multa de mora, enquanto não esgotada a discussão do litígio;
2. Inaplicável a imposição da Coima do Art. 526/IX à hipótese de divergência de fabricante, por importar esta em descrição incorreta.

Recurso Parcialmente Provido.

PMV”

“ACÓRDÃO 301-28257

A divergência constante dos documentos relativos à importação dos produtos e referentes ao país de origem não trouxe qualquer prejuízo cambial ou fiscal, tornando incabível a aplicação da penalidade prevista no inciso IX do artigo 526 do RA.”

Diante das razões *supra* transcritas, entendo ser incabível, no caso em questão, a incidência da penalidade prevista pelo inciso IX, do artigo 526, do Regulamento Aduaneiro.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.147
ACÓRDÃO Nº : 303-29.201

EX POSITIS, voto no sentido de dar integral provimento ao Recurso Voluntário, para declarar a improcedência da Notificação de Lançamento aduaneiro de fls. 01/04.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1999.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.OO0630/98-19
RECURSO Nº : 120.147
ACÓRDÃO : 303-29.201

VOTO VENCIDO

“Data venia” do ilustre relator, não vejo como não aplicar a multa do art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, uma vez caracterizada a infração por descumprimento de dispositivo de controle das importações brasileiras.

Com efeito, é exigido do importador a indicação precisa na guia de importação no nome do país de origem e de procedência da mercadoria.

No caso, o importador estava autorizado a importar o automóvel fabricado nos Estados Unidos da América e com tal característica o declarou nos documentos de importação. Na realidade, o produto era não americano mas sim japonês. A infração está bem descrita e o dispositivo punitivo próprio para alcançar todas as infrações administrativas que não estejam previstas nos incisos anteriores, de I a VII.

Assim, caracterizada a infração e existindo o dispositivo punitivo, não há como deixar de aplicar a norma legal.

É exigível a penalidade, razão pela qual, considerando todo o recurso voluntário voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, 16 de novembro 1.999


JOÃO HOLANDA COSTA